Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0830277-60.2025.8.19.0203

Apelante : GUSTAVO DA COSTA MONTEIRO.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA OS FINS DE TRÁFICO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PENA CORPORAL. RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE OFÍCIO. INALTERAÇÃO DA PENA. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MODIFICADA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta pela defesa técnica contra a sentença que condenou o acusado pelos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para os fins de tráfico, previstos no artigo 33 e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, à razão unitária mínima.

2. O acusado foi preso em flagrante em data de 29 de setembro de 2025, no terraço de uma vila na Gardênia Azul, durante operação da Polícia Civil, junto a mochila com 2.200g de maconha, 2.000g de cocaína, 26g de crack em 130 embalagens, 23g de haxixe em 195 porções, 40g de MDA em 52 comprimidos e 540 ml de cloreto de metileno em 45 frascos, além de rádio comunicador, aparelho de telefone celular e a quantia de R$ 182,00. Também foi apreendido um caderno de anotações do tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se é ilícita a prova obtida a partir do ingresso policial na área comum da vila e no terraço em que estava o acusado, (ii) se há prova suficiente da autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, (iii) se estão demonstradas a estabilidade e permanência exigidas pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/06, (iv) se a dosimetria comporta reforma quanto às penas-base e a figura do tráfico privilegiado, com remessa dos autos ao Ministério Público para avaliação de propositura de acordo de não persecução

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 12/11/2026 13:37:24
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

penal, e (v) se cabe o abrandamento do regime mais brando, a detração penal, e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os Policiais Civis entraram pela porta principal aberta de uma vila, área comum, e subiram ao terraço pela escada que servia a diversas casas e terraços. Não entraram em nenhuma das casas e agiram em operação com informação de inteligência sobre a venda de drogas naquele endereço, com troca de tiros nas imediações.

5. O acusado não morava no imóvel em cujo terraço foi encontrado e o seu endereço é outro, conforme a declaração de residência e o comprovante juntados pela própria defesa técnica. A inviolabilidade do artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil protege o morador e não alcança quem chega ao terraço de casa alheia pelas lajes vizinhas.

6. A captura teve fundamento autônomo no mandado de apreensão em aberto contra o acusado e a busca pessoal independeu de mandado no caso de prisão, na forma do artigo 244 do Código de Processo Penal. Preliminar de nulidade rejeitada.

7. Autoria e materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, autos de apreensão, laudos de exame de entorpecente e depoimentos dos Policiais Civis. O acusado estava sozinho no terraço, molhado e sem camisa, apresentando versões desencontradas e tinha a mochila escondida em um vão da parede ao seu lado. As divergências entre os depoimentos são periféricas e não afastam o cerne da dinâmica fática.

8. A confissão informal relatada por um dos policiais é inadmissível como prova e não sustenta a condenação, mas assegura, contudo, o reconhecimento da circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, sem efeito na pena, que já está no mínimo legal.

9. A associação para os fins de tráfico está demonstrada por elementos concretos e convergentes, visto que o acusado foi preso na posse de um rádio comunicador, caderno de anotações do tráfico, mais de 4 kg de seis substâncias já fracionadas para a venda e prisão em área dominada pela facção criminosa autointitulada como sendo do comando vermelho. O conjunto ultrapassa o simples local da prisão.

10. A condenação pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/06 afasta a figura do tráfico privilegiado, inviabilizando, nesse contexto, diante da pena estabelecida com o fim de verificar a possibilidade de acordo de não persecução penal.

11. As penas-base foram exasperadas com base no artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e voltaram ao mínimo legal na segunda fase, pela menoridade relativa e o reconhecimento, neste grau de jurisdição, da circunstância

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

atenuante da confissão espontânea, faltando, nesse campo, interesse recursal quanto ao quantum final fixado.

12. Mantém-se o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, ante a circunstância judicial negativa da quantidade, variedade e substâncias das drogas apreendidas, valorada com base no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, somada ao vínculo associativo com a facção criminosa.

13. A detração penal, prevista nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, que aponta para uma prisão provisória de 10 meses, que deixa remanescente o cumprimento da pena corporal de 07 anos e 02 meses, não altera o regime prisional, observando a existência de circunstâncias judiciais censuráveis e não do quantum.

14. Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, pois a pena assentada em desfavor do acusado superou o montante de 04 anos, pesando em desfavor dele as circunstâncias judicias negativas.

15. Mantida a prisão preventiva, justificada em fatos concretos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso conhecido, rejeitada a preliminar, e não provido, com concessão de Habeas Corpus, na forma do artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, com o fim de reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, sem repercussão na pena, que está assentada no mínimo legal para ambos os delitos.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, incs. XI, LVI, LVII e LXIII; CP, arts. 33, §§ 2º, alín. b, e 3º, 44, inc. I, 59, 65, incs. I e III, alín. d, 69, 77, 109, 110, § 1º, 111, inc. I, 115, 117, incs. I e IV, 119 e 150, § 4º; CPP, arts. 28-A, 155, 157, 244, 386, inc. VII, e 387, § 2º; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, 35 e 42.

Jurisprudência relevante citada: **STF**, Tema nº 280 e 712 da repercussão geral, HC nº 245.132 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, 1ª Turma, j. 17.09.2024; **STJ**, AREsp nº 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 20.06.2024, AgRg no RHC nº 171.341/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 18.10.2022, AgRg no HC nº 708.314/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 17.10.2022, AgRg no HC nº 734.103/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. 13.03.2023, AgRg no HC nº 1.060.674/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 17.06.2026, HC nº 366.429/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 15.12.2016, AgRg no AREsp nº 3.297.054/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06.10.2026, AgRg no AREsp nº 3.147.453/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Turma, j. 01.10.2026, AgRg no AREsp nº 3.220.398/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.10.2026; **TJRJ**, Súmula nº 70.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0830277-60.2025.8.19.0203, originários do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital, em que é Apelante GUSTAVO DA COSTA MONTEIRO e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e **REJEITAR** a preliminar de ilicitude da prova por violação de domicílio e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da defesa técnica do acusado Gustavo da Costa Monteiro, com concessão de Habeas Corpus, na forma do artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, com o fim de reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, sem repercussão na pena, que está assentada no mínimo legal para ambos os delitos, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do acusado **GUSTAVO DA COSTA MONTEIRO** (e-doc. 298157024 e 302741474 PJe) em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital (e-doc. 297086856 PJe), que **JULGOU PROCEDENTE** a pretensão punitiva, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

> **Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para o fim de condenar, como CONDENO o réu GUSTAVO DA COSTA MONTEIRO como incurso nas sanções do artigo 33 e artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão unitária mínima.**
> **O réu cumprirá a pena de reclusão, inicialmente, em regime fechado, na forma do artigo 33, § 3º do Código Penal, tendo em vista o tempo de pena fixado e as circunstâncias judiciais desfavoráveis já examinadas nesta sentença.**

Não se conformando com o teor da sentença prolatada no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital, vem a defesa técnica do acusado Gustavo da Costa Monteiro recorrer de a mesma ao argumento preliminar de ilicitude da prova por violação de domicílio, tomando como ponderação o fato de que a atuação policial teria partido de supostas informações de inteligência, sem investigação prévia, monitoramento ou campana, e de que a vila, embora dotada de área de circulação comum, estaria inserida na esfera de proteção domiciliar, não equivalendo a porta aberta a consentimento para o ingresso dos agentes estatais.

Nessas circunstâncias, a defesa técnica sustentou que nem a alegada perseguição após troca de tiros legitimaria a diligência, à luz do Tema 280 da repercussão geral do excelso Supremo Tribunal Federal, e pretendeu o reconhecimento da ilicitude das provas diretas e derivadas, com o desentranhamento previsto no artigo 157 do Código de Processo Penal e a absolvição do apelante, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do mesmo diploma legal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

No mérito, a defesa técnica do acusado sustentou a insuficiência da prova do crime de tráfico ilícito de drogas, apontando, para tanto, que a mochila não se encontrava na posse direta do acusado, mas escondida em um buraco na parede de área de acesso comum e, mais, que nenhum policial presenciou ato de mercancia.

Revelou, além disso, que o Policial Civil Andrei de Souza não acompanhou a abordagem e que a versão do acusado, encontrado sem camisa e molhado, de que fora trancado do lado de fora de sua residência, seria compatível com os elementos dos autos.

A defesa técnica pediu, ainda, que se desconsidere a confissão informal mencionada pelo Policial Civil Allan Morais Giuliasse, seja porque o Policial Civil Andrei de Souza afirmou que o acusado ficou em silêncio na hora da prisão, seja porque a admissão teria sido colhida sem a advertência do direito ao silêncio, em ofensa ao artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto ao crime de associação para os fins de tráfico, a defesa técnica afirmou que os autos retrataram a existência de um episódio isolado de prisão em flagrante, sem investigação prévia, interceptação ou monitoramento, bem como a ponderação de que o domínio territorial da facção criminosa não prova vínculo associativo e que o rádio comunicador e o caderno não demonstraram estabilidade e permanência, especialmente pelo fato de que o acusado é primário, sem anotações anteriores em sua folha de antecedentes criminais.

Em pleito subsidiário, a defesa técnica propugnou pela aplicação da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração máxima de 2/3 (dois terços), apontando *bis in idem* no uso da quantidade e diversidade das drogas para exasperar a pena-base e para afastar o redutor, em afronta ao Tema 712 da repercussão geral do excelso Supremo Tribunal Federal, e, afastada a associação e reconhecido o redutor, a remessa dos autos ao Ministério Público para a análise do acordo de não persecução penal do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Também elencou a defesa técnica a necessidade de reconduzir as penas-base ao mínimo legal, ao argumento de que o acréscimo de 01 (um) ano em cada crime, equivalente a 1/5 (um quinto) no tráfico e a 1/3 (um terço) na associação, careceria de fundamentação concreta quanto à fração, ou, subsidiariamente, de reduzir a fração de aumento a patamar proporcional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Requereu a defesa técnica, ainda, a fixação do regime inicial aberto, com a detração do período de prisão preventiva cumprido desde 29 de setembro de 2025, nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal (e-doc. 302741474 PJe).

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pleiteando a rejeição da preliminar e, no mérito, o não provimento do apelo defensivo (e-doc. 308850594 PJe).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do conhecimento e rejeição da preliminar e, no mérito, pugnou pelo não provimento do apelo defensivo. (e-doc. 000008).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame das razões recursais.

VOTO

O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital condenou o acusado **GUSTAVO DA COSTA MONTEIRO** pela prática dos crimes do artigo 33 e do artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, fixando-lhe uma pena privativa de liberdade final de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (e-doc. 297086856 PJe).

O Magistrado Aylton Cardoso Vasconcellos negou o direito de o acusado recorrer em liberdade (e-doc. 297086856 PJe). Vejamos a fundamentação judicial, *in verbis*:

> Considerando-se que o réu permaneceu preso durante o curso do processo e que ainda subsiste a necessidade da manutenção da custódia cautelar, para preservação da ordem pública, a fim de evitar a reiteração da conduta delituosa pela qual restou condenado, e também para assegurar a aplicação da Lei Penal, mormente diante da sentença condenatória, eis que em liberdade o acusado poderá se evadir para frustrar a aplicação da pena já imposta, o réu não poderá recorrer em liberdade, considerando-se, outrossim, ainda presentes as razões declinadas nas decisões de índices 231305105 e 234641791.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

A peça de denúncia foi devidamente narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 232581204 PJe), na forma preconizada pela regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> I – DO TRÁFICO DE DROGAS
>
> No dia 29 de setembro de 2025, por volta de 9h, na Rua Carlos Menezes, altura do nº 21, Gardênia Azul, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação regulamentar, 2200 g de MACONHA, acondicionados em um saco plástico; 23 g de HAXIXE, aderidos a 195 pequenos retalhos de papéis tipo seda; 2000 g de COCAÍNA (pó), distribuído em uma saco plástico; 26 g de COCAÍNA (CRACK), distribuídas em 130 embalagens plásticas; 40 g de MDA ou TENANFETAMINA, distribuídos em pequenas formas irregulares de 52 comprimidos; 540 mililitros de Cloreto de Metileno, acondicionados em 45 frascos, além de 1 rádio comunicador, 1 aparelho celular e R$ 182,00 reais em espécie, tudo descrito no Auto de Apreensão às fls. 230398366 e Laudo Definitivo de Entorpecente às fls. 230398372.
>
> No dia dos fatos, policiais militares realizavam operação na Gardênia Azul, ocasião em que receberam informações de inteligência de que havia venda de drogas em um imóvel localizado na Rua Carlos Menezes, próximo ao nº 21.
>
> Ao chegarem no local, constataram que se tratava de uma vila, cuja porta já estava aberta. Os policiais encontraram o denunciado no terraço e este apresentou uma versão confusa, informando que estava tentando sair do local, mas não sabia como.
>
> Durante a abordagem, foram encontrados na mochila do denunciado grande quantidade de entorpecentes, além de dinheiro, um aparelho celular e um rádio comunicador, conforme consta no Auto de Apreensão e nos Laudos periciais anteriormente mencionados.
>
> Além disso, em consulta ao sistema, os policiais verificaram que o denunciado possuía mandado de prisão em aberto (nº 1124/2025/MND, expedido pela Vara de Execução Med Socioeducativa – Comarca da Capital, referente ao processo nº 0014131-98.2025.8.19.0001).
>
> Pela natureza, quantidade e diversidade das substancias apreendidas, bem como a forma de acondicionamento e ainda a localidade em que o denunciado foi preso, tem-se que a droga era efetivamente destinada ao comércio ilícito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Em razão da situação flagrancial, o denunciado foi preso e conduzido à Delegacia, para adoção das medidas de praxe.

II – DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

O denunciado ainda, a partir de data que não se pode precisar, mas certamente até a data da prisão em flagrante ocorrida em 29 de setembro de 2025, nas circunstancias acima descritas, consciente e voluntariamente, associou-se a outros indivíduos não identificados, mas todos os integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, de forma estável e permanente para a prática do crime de tráfico de drogas.

O local da prisão, a apreensão de vasto material entorpecente de conteúdo variado — mais de dois quilos de MACONHA, 23 g de HAXIXE, dois quilos de COCAÍNA (em pó), 26 g de CRACK, 40 g de MDA ou TENANFETAMINA, além de 540 mililitros de CLORETO DE METILENO —, a forma de acondicionamento, porcionada em diversos tubos transparentes, sacos plásticos, papéis e comprimidos, bem como as circunstâncias da prisão acima detalhadas, incluindo a presença de dinheiro em espécie e um rádio comunicador, indicam a efetiva participação do denunciado no tráfico de drogas local, de forma estável e permanente.

Atente-se para a significante quantidade de entorpecente, que somente poderia ser confiada, nas circunstancias da prisao do denunciado, a membro estável da facção criminosa em comento.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica, a conduta descrita, o denunciado está incurso nas sanções penais do artigo 33, caput, e artigo 35, todos da Lei 11.343/2006, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

Deixa o Parquet de oferecer proposta de acordo de não persecução penal ao denunciado, ante ausência dos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, notadamente pela gravidade em concreto dos crimes em tela, e pela grande quantidade de entorpecente apreendido, não preenchendo também os requisitos para concessão de suspensão condicional do processo.

Pelo exposto, recebida a presente denúncia, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja ordenada a citação do denunciado, sob pena de revelia, para responder aos termos da ação penal, requerendo, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva, com a sua consequente condenação nas penas da lei, incluindo a reparação dos danos morais coletivos (REsp nº 2069034, REsp 2.018.442), em valores não inferiores a 100 salários-mínimos, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Há de se anotar aqui, que os agentes que atuaram na diligência eram Policiais Civis, lotados na DRACO, os quais estavam em apoio à DRE, e não Policiais Militares, como constou da denúncia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

O equívoco é material e não altera a imputação criminal.

Não se conformando com o teor da sentença prolatada no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital, vem a defesa técnica do acusado Gustavo da Costa Monteiro recorrer de a mesma ao argumento preliminar de ilicitude da prova por violação de domicílio, tomando como ponderação o fato de que a atuação policial teria partido de supostas informações de inteligência, sem investigação prévia, e de que a vila, embora dotada de área de circulação comum, estaria protegida pela inviolabilidade domiciliar, não equivalendo a porta aberta a consentimento para o ingresso dos agentes.

Não prospera a insurgência defensiva voltada ao reconhecimento da ilicitude da prova.

No dia 29 de setembro de 2025, por volta das 9h, Policiais Civis da DRACO, em apoio à DRE, participavam de operação na Gardênia Azul, quando receberam informação de inteligência de que, em um imóvel da Rua Carlos Menezes, nas proximidades do nº 21, na Vila Rosana, ocorria venda de drogas, consoante o registro de ocorrência (e-doc. 230398361 PJe).

A equipe policial encontrou aberta a porta principal da vila, ingressando, assim, na área comum e, pela escada que servia a diversas casas e aos seus terraços, alcançou o terraço em que estava o acusado, sozinho, sem camisa e molhado.

Vejamos o que foi narrado pelos agentes policiais na sede da Delegacia de Polícia, que ora transcrevo *in verbis*:

> Que o declarante narrou que nesta data, dia 29 de setembro de 2025, por volta das 09h, encontrava-se em operação pela DRACO, em apoio à DRE, ocasião em que receberam informação de inteligência indicando que, em um imóvel localizado na Rua Carlos Menezes, próximo ao nº 21, Vila Rosana, Gardênia Azul, estaria ocorrendo a venda de drogas.
> Que a equipe deslocou-se ao referido endereço e adentrou a vila, cuja entrada se encontrava aberta; que, ao subir até o terraço, localizaram o indivíduo posteriormente identificado como GUSTAVO DA COSTA MONTEIRO; que o abordado apresentou versão confusa, alegando que tentava sair do local, mas não sabia como fazê-lo.
> Que em poder do abordado havia uma mochila, na qual foram encontrados entorpecentes em grande quantidade, bem como dinheiro, um aparelho celular e um rádio comunicador.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Que, após consulta ao sistema, foi verificado que o referido indivíduo possuía mandado de prisão em aberto nº 1124/2025/MND, processo nº 0014131-98.2025.8.19.0001.
Que, diante dos fatos, procedeu à condução do suspeito, bem como à apreensão dos materiais arrecadados, apresentando-os nesta especializada para a formalização do presente registro.
Que mais não disse.
Declaração do Policial Civil Andrei de Souza (e-doc. 230398362 PJe).

Que, nesta data 29 de setembro de 2025, por volta das 09h, participava de operação realizada pela DRACO, em apoio à DRE, quando receberam informação de inteligência apontando que, em um imóvel situado na Rua Carlos Menezes, nas proximidades do nº 21, Vila Rosana, Gardênia Azul, estaria ocorrendo atividade de tráfico de drogas.
Que a equipe deslocou-se até o endereço informado, encontrando a entrada da vila aberta, motivo pelo qual ingressaram no local; que, após subirem até o terraço, depararam-se com o indivíduo identificado como GUSTAVO DA COSTA MONTEIRO; que este apresentou explicações desconexas, afirmando que tentava deixar o local, mas sem saber de que forma.
Que, em revista pessoal, verificou-se que o abordado portava uma mochila, dentro da qual foram apreendidas substâncias entorpecentes em expressiva quantidade, além de valores em dinheiro, um telefone celular e um rádio comunicador.
Que, após consulta ao sistema, constatou-se que o indivíduo possuía contra si mandado aberto nº 1124/2025/MND, vinculado ao processo nº 0014131-98.2025.8.19.0001.
Que, diante da situação, procedeu à condução do suspeito e à apresentação dos materiais apreendidos a esta unidade, para registro e demais providências de praxe.
Que mais não disse.
Declaração do Policial Civil Alan Morais (e-doc. 230398363 PJe).

Com base nesses depoimentos, tomados na sede da Delegacia de Polícia, nota-se que os Policiais Civis explicaram que a equipe se dirigiu ao endereço indicado pela informação de inteligência, entrou na vila pela entrada que estava aberta e, no terraço, encontrou o acusado, que deu versão confusa sobre sua presença ali.

Os Policiais Civis disseram, também, que a mochila com os entorpecentes, dinheiro, aparelho de telefone celular e rádio comunicador estava com o acusado e que, após consulta ao sistema, verificou-se que havia contra ele um mandado em aberto.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Em Juízo, os agentes estatais confirmaram o cerne desses fatos e acrescentaram pormenores sobre o local e a dinâmica da abordagem. Vejamos o teor dos depoimentos tomados em juízo, sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual (e-doc. 267212001 e 267212003 PJe):

> Ouvida em juízo, a testemunha, policial civil Andrei, narrou que, no dia dos fatos, receberam uma informação de que havia um indivíduo em fuga em uma casa que estava aberta; que os policiais entraram na residência enquanto o depoente ficou na segurança do perímetro; que ouviu de um colega via rádio que haviam rendido um indivíduo na posse uma mochila; que então o depoente subiu para auxiliar na prisão e se deparou no local com o acusado algemado e uma mochila; que o depoente constatou haver farta quantidade de materiais entorpecentes, como crack, cocaína; que os policiais estavam no local para cumprimento de mandado de apreensão para cumprimento de medida socioeducativa; que o mandado era contra o acusado e o endereço constava da casa do acusado; que a localidade da prisão possui tráfico de drogas; que, no Gardênia Azul, há domínio do Comando Vermelho, que costuma entrar em guerra com milícia; que a operação era grande por causa da resistência que o local impõe, mas não se recorda da quantidade de policiais participantes; que o policial chegou a entrar na casa e não havia outras pessoas na casa além dos policiais; que o acusado estava no terraço já algemado; que a droga foi encontrada junto ao acusado dentro de uma mochila; que o local do terraço dava acesso a outros locais, dava para pular; que os colegas policiais falaram ao depoente que o acusado estava tentando fugir do local; que foi encontrado um rádio com o acusado; que o acusado ficou em silêncio na hora da prisão; que, quando o depoente chegou no local da prisão do acusado, observou que a mochila estava perto do acusado; que o depoente não sabe se a mochila estava com o acusado antes da prisão; que o depoente não viu a dinâmica da prisão; que o outro policial ouvido em audiência estava com o depoente na segurança do perímetro e ambos se dirigiram ao local da prisão do acusado quando ouviram os colegas policiais anunciarem a rendição do acusado; que o colega policial do depoente subiu ao local da prisão muito mais rápido que o depoente.
> **Depoimento não literal do Policial Civil Andrei de Souza, que foi extraído da sentença (e-doc. 297086856 PJe).**

> Ouvida em Juízo, a testemunha, policial civil Allan, narrou que, no dia dos fatos, havia operação policial no Gardênia e os policiais estavam em apoio à DRE; que, na época, o depoente estava lotado na DRACO; que os policiais possuíam informações de inteligência que davam conta de ponto de venda de drogas na região; que, quando os policiais chegaram ao local, houve troca de tiros e soltura de fogos; que os policiais chegaram bem próximo ao local e se depararam com uma vila; que, quando chegaram perto à vila, observaram a porta entreaberta e diversas casas dentro da vila; que, ao entrarem na vila, observaram o acusado no terraço, que estava sem camisa e molhado, o que parecia ter se escondido em uma caixa-d'água; que, em conversa com os policiais, o depoente percebeu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

informação estranha porque o acusado disse que tinha sido trancado do lado de fora da casa; que o acusado então foi sarqueado e os policiais encontraram mandado de prisão pendente de cumprimento; que os policiais não foram cumprir mandado de prisão, o acusado acabou sendo encontrado; que a operação contava com mandados de prisão a serem cumpridos, mas não o do acusado, que foi um achado; que o acusado estava no terraço de uma das casas de uma vila; que os policiais observaram o acusado e acharam estranho porque a porta estava trancada, o acusado estava molhado e sem camisa; que os policiais indagaram ao acusado o que ele estava fazendo ali e ele disse que tinha sido trancado do lado de fora; que os policiais procederam a abordagem e fizeram o sarqueamento, que levou ao encontro do mandado de apreensão; que, ao descobrirem o mandado, os policiais fizeram a varredura no local; que os policiais entraram primeiro na vila pela porta principal, que estava aberta; que as casas dispunham de portas individuais, mas os policiais não entraram; que, ao entrarem na vila e olharem para o terraço, observaram o acusado no terraço destoando do que estava acontecendo; que os policiais receberam na hora que o local era de tráfico de drogas; que a informação veio pelo chefe da Delegacia e dava conta de que bem próximo à vila havia ponto de venda de droga; que a casa onde estava o acusado continha uma escada que dava acesso a diversas casas e ao terraço de diversas casas; que parece que o acusado pulou pelos terraços até chegar naquele terraço; que o acusado foi abordado porque contou a história estranha de que tinha sido esquecido do lado de fora, ao passo que estava sem camisa e molhado; que o estranhamento ao ver o acusado também ocorreu porque os policiais tinham acabado de trocar tiros na localidade; que, depois de descobrirem o mandado, os policiais observaram que o acusado tinha colocado uma mochila bem próxima a um isopor; que os policiais notaram que a mochila era bem nova e, quando abriram a mochila, encontraram diversas drogas; que, provavelmente, na hora da troca de tiros e disparo de fogos, teria sido o momento que o acusado entrou na vila; que não houve troca de tiros ou disparos de fogos na vila, mas bem próximo a ela; que os policiais observaram o acusado no terraço, perguntaram o que ele fazia no local e subiram pela escada; que o acusado ficou no local, não fugiu; que os policiais pediram o documento do acusado e ele disse que não possuía; que então o acusado foi sarqueado por meio de reconhecimento facial e foi descoberto o mandado em aberto; que então os policiais encontraram a mochila em um buraco na parede, em local perto do acusado, onde as pessoas guardam tralhas, como isopor e churrasqueira; que a casa não era do acusado; que os policiais bateram na porta para saber se havia moradores, mas ninguém atendeu; que o acusado não entrou na casa, apenas acessou o telhado; que o acusado falou que a mochila era dele; que o acusado disse também não possuir arma de fogo; que a mochila estava lotada de droga, além de rádio comunicador; que não conhecia o acusado, mas depois soube que o acusado era do movimento, com função de vapor; que a informação chegou por meio de policiais da DRE; que o local é dominado pelo Comando Vermelho; que o depoente estava com o colega policial que prestou depoimento; que ambos estavam juntos, porém o grupo de policiais estava dividido em duas frações; que a primeira fração vai ganhando terreno à frente, onde estava o depoente, enquanto a do colega estava mais atrás; que o depoente observou o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

acusado de dentro da vila, apesar de saber que o acusado tinha corrido para o local; que o acusado não tentou fugir dos policiais; que as lajes eram coladas uma na outra e o acusado poderia ter corrido para outras lajes, mas não correu quando os policiais chegaram; que o imóvel possuía uma escada íngreme, demoraram os policiais um pouco a chegarem no terraço; que, quando os policiais encontraram a mochila, indagaram ao acusado se a mochila lhe pertencia, ao que foi confirmado; que o acusado também disse não haver armas e realmente os policiais não encontraram arma, porém encontraram caderno e a quantidade toda de drogas; que a droga encontrada com o depoente não é carga de vapor porque se trata de bastante coisa; que o acusado não chegou a falar se transportando ou levando a carga, apenas assumiu que era dele.
Depoimento não literal do Policial Civil Allan Morais Giuliasse, que foi extraído da sentença (e-doc. 297086856 PJe).

O acusado Gustavo da Costa Monteiro, no ato do seu interrogatório prestado em Juízo, sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, preferiu permanecer em silêncio, opção legítima que não pode ser valorada em seu desfavor, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal (e-doc. 267212001 PJe).

Na Delegacia de Polícia, o acusado fez a mesma opção de permanecer em silêncio (e-doc. 230398364 PJe).

O Policial Civil Allan Morais Giuliasse, afirmou que a operação contava com informações de inteligência sobre o ponto de venda de drogas na região e que, na chegada, houve troca de tiros e soltura de fogos nas proximidades, não dentro da vila.

O Policial Civil Allan Morais Giuliasse contou que a porta principal da vila estava aberta, ocasião em que a equipe policial entrou por ela e que, embora as casas tivessem portas individuais, os policiais não entraram em nenhuma delas.

Destacou, também, que, de dentro da vila, avistou o acusado no terraço, sem camisa e molhado, como quem se escondera em uma caixa-d'água, tendo ele dito ter sido trancado do lado de fora da casa.

Pontuou que o acusado não portava documento, foi identificado por reconhecimento facial e, com isso, apareceu o mandado em aberto, e que só então a equipe fez a varredura do local, encontrando a mochila, nova, em um buraco na parede junto ao acusado, onde se guardavam isopor e churrasqueira.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Ressaltou, por fim, que a casa não era do acusado, que a equipe bateu à porta e ninguém atendeu e que o acusado não entrou na casa, tendo chegado ao terraço, ao que lhe pareceu, pulando pelas lajes contíguas.

O Policial Civil Andrei de Souza, por sua vez, relatou que permaneceu na segurança do perímetro, ouviu pelo rádio que um indivíduo fora rendido com uma mochila e subiu para auxiliar, encontrando o acusado já algemado, a mochila perto dele, repleta de entorpecentes, e um rádio comunicador.

Mencionou, ainda, que não viu a dinâmica da prisão e que não havia outras pessoas no local além dos policiais.

É possível observar divergências pontuais com as quais não afastam a contexto fático.

Importante registrar que o Policial Civil Andrei de Souza afirmou que a equipe estava ali para cumprir mandado de apreensão contra o acusado, no endereço da casa dele, enquanto o Policial Civil Allan Morais Giuliasse, que integrava a fração que seguia à frente, disse que o mandado foi descoberto depois da identificação do acusado.

A versão do segundo é a que encontra apoio documental, pois o registro de ocorrência e os termos de declaração registraram que o mandado foi verificado após consulta ao sistema (e-doc. 230398361, 230398362 e 230398363 PJe).

Ademais, cabe sinalizar que o Policial Civil Andrei de Souza, que chegou depois e não viu a dinâmica da prisão do acusado, confundiu o propósito geral da operação com o desfecho daquela abordagem.

A outra divergência toca ao ingresso em casa e aqui, vale sinalizar que o Policial Civil Andrei de Souza mencionou que um policial chegou a entrar na casa.

Contudo, o Policial Civil Allan Morais Giuliasse negou o ingresso em qualquer das casas e disse que a equipe bateu à porta sem resposta.

Ainda que algum agente estatal tivesse entrado no imóvel depois da prisão do acusado, nada dali foi apreendido e toda a prova material veio do terraço.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Também se mostra necessários esclarecer a questão da perseguição, que foi mencionada na sentença, e, nesse campo, o que se revela é o fato de que a prova oral não descreveu a existência de uma perseguição imediata, pois o Policial Civil Allan Morais Giuliasse disse que o acusado não fugiu da equipe, embora soubesse que ele havia corrido para o local.

Já o Policial Civil Andrei de Souza mencionou a informação de um indivíduo em fuga, o que, nessa dinâmica, chega-se à conclusão de que não há dependência dos fatos com essa premissa.

Por fim, vale pontuar que quanto a posição da mochila, colhe-se que, na Delegacia de Polícia, os agentes estatais registraram que ela estaria em poder do acusado, mas em juízo, o Policial Civil Allan Morais Giuliasse explicou que ela estava escondida em um vão da parede, junto ao acusado.

O relato judicial, mais minucioso e colhido sob o crivo do contraditório, prevalece, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, dado que os fatos se verificam em sua perfeita essência e que vem constituído na circunstância de que a mochila estava ao alcance imediato do acusado, no terraço que só ele ocupava.

Pois bem! A norma do artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, protege a casa como asilo inviolável do indivíduo, vedando o ingresso sem consentimento do morador, salvo em flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial.

A garantia tem um titular, que é o morador e o conceito de casa que o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Penal fornece abrange o compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva e compartimento não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade.

Nessa ótica, dois pontos decidem a questão ora judicializada e a qual se evidencia pelo fato que a área comum da vila, com a porta principal aberta e destinada à passagem para diversas casas, não é compartimento habitado de ninguém e, mais, foi dali que os agentes policiais avistaram o acusado no terraço.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Não bastasse isso, o outro aspecto legal, consiste no fato de que o acusado não morava no imóvel em cujo terraço foi encontrado, pois o seu endereço é a Rua Aarão Steimbruch, nº 44, terceiro andar, na mesma região da Gardênia Azul, conforme a qualificação da denúncia (e-doc. 232581204 PJe), assentada da audiência de custódia (e-doc. 231305105 PJe), a folha de antecedentes criminais (e-doc. 266092033 PJe) e, sobretudo, a declaração de residência conjunta firmada por sua mãe e o comprovante de residência juntados pela própria defesa técnica (e-doc. 231238512 e 231238515 PJe).

A versão de que o acusado teria sido trancado do lado de fora de sua residência não encontra, como se viu, apoio nos autos, uma vez que colide com o endereço que a própria defesa técnica comprovou e com a explicação dada no momento da abordagem, registrada na sede da Delegacia de Polícia, de que ele tentava sair do local sem saber como.

Quem chega pelas lajes vizinhas ao terraço de casa alheia não tem como invocar, como sua, a proteção que a Constituição da República Federativa do Brasil reserva exclusivamente ao morador e admitir o contrário converteria a garantia do domicílio em abrigo de quem nele não habita e dele se serve só como esconderijo.

Ainda que se considerasse o terraço alcançado pela proteção constitucional, o ingresso estaria amparado em fundadas razões anteriores à diligência, como exige o Tema 280 da repercussão geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Isso porque havia informação de inteligência sobre venda de drogas naquele endereço específico, dentro de operação de grande porte, troca de tiros nas imediações e um jovem sozinho no terraço, molhado e sem camisa, que deu explicação desencontrada para estar ali.

Somando-se a isso, a captura do acusado teve fundamento autônomo, pois foi identificado por reconhecimento facial, que constatou haver contra ele um mandado de apreensão nº 1124/2025/MND, expedido pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca da Capital no processo nº 0014131-98.2025.8.19.0001, o que legitimou a prisão, a busca pessoal e a varredura do espaço imediato em que ele se encontrava, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Não se cuida, assim, de diligência legitimada pelo próprio resultado, como sustenta a defesa técnica e, além disso, há de se verificar que antes de a mochila ser localizada, já existiam a informação específica de inteligência, a presença do acusado em imóvel alheio e o mandado em aberto.

Registra-se, desse modo, que nenhuma casa foi o palco da apreensão da mochila e o acusado não era morador do imóvel e a sua captura decorreu de mandado judicial em aberto.

Nessas concepções, mostra-se lícita a atuação policial, conforme posicionamento adotado pelo excelso Superior Tribunal de Justiça, inferido por intermédio das ementas que abaixo são retratadas:

STJ

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".
2. De acordo com o acórdão impugnado "as teses defensivas de violação do domicílio e de que não houve arrombamento na porta da residência do paciente e que, portanto, a ocorrência policial teria sido realizada em outro local, dependem da instrução processual para que, por meio do conjunto probatório, se esclareça as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante".
3. No mais, a moldura fática delineada é de que a busca pessoal efetivada decorreu de todo um contexto que fundou a convicção dos policiais no sentido de fundada suspeita da prática de crime de tráfico de drogas, com especial destaque ao fato de que o recorrente e o corréu foram abordados em via pública, sendo apreendidas com este último 30 porções de cocaína, supostamente adquiridas do recorrente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 171.341/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, revelando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. No caso dos autos, tem-se que o flagrante iniciou-se antes mesmo da entrada na residência. De posse de informações a respeito da comercialização de drogas por um indivíduo que estava com tornozeleira eletrônica, dirigiram-se até o local, onde, após diligências, visualizaram um sujeito com as mesmas características informadas. Ao perceber a aproximação dos agentes estatais, o agravante empreendeu fuga, ocasião em que dispensou um frasco de lança perfume, o que corroborou a suspeita dos policiais, que então procederam a abordagem. Ao realizarem busca pessoal, encontraram R$205,00 (duzentos e cinco reais) no bolso do réu, que confessou que havia mais frascos em seu quarto, o que foi confirmado após a entrada no imóvel.

Assim, a justa causa para o ingresso dos policiais na casa do agravante não se deu com base tão somente em sua fuga, tendo os policiais agido após a dispensa de drogas em via pública, o que teria levantado a legítima a suspeita de que na residência poderia haver mais entorpecentes.

3. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para o ingresso no imóvel, apta a autorizar a entrada no domicílio do agente, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

4. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Assim, rejeita-se a preliminar de ilicitude da prova, reconhecendo-se a licitude do ingresso na área comum da vila, assim como da captura do acusado e apreensão realizada no terraço, inexistindo, nessas condições, a alegada violação ao artigo 5º, incisos XI e LVI, da Constituição da República Federativa do Brasil e ao artigo 157 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

No mérito, a defesa técnica do acusado Gustavo da Costa Monteiro ponderou que não há prova segura de que ele mantivesse a posse das drogas, pois a mochila estava escondida em área de acesso comum, nenhum policial presenciou ato de mercancia e o Policial Civil Andrei de Souza não acompanhou a abordagem.

Não assiste razão à defesa técnica.

A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (e-doc. 230398360 PJe), registro de ocorrência e seus aditamentos (e-doc. 230398361, 230398365 e 230398384 PJe), auto de apreensão dos entorpecentes, da mochila, rádio comunicador, aparelho de telefone celular e dinheiro (e-doc. 230398366 PJe), auto de apreensão do caderno de anotações do tráfico (e-doc. 230398385 PJe), laudo de exame prévio de entorpecente (e-doc. 230398371 PJe) e laudo de exame de entorpecente (e-doc. 230398372 PJe).

O laudo identificou 2.200,0g (dois mil e duzentos gramas) de maconha, 23,0g (vinte e três gramas) de haxixe em 195 (cento e noventa e cinco) retalhos de papel de seda, 2.000,0g (dois mil gramas) de cocaína em pó, 26,0g (vinte e seis gramas) de crack em 130 (cento e trinta) embalagens, 40,0g (quarenta gramas) de MDA em 52 (cinquenta e dois) comprimidos e 540,0ml (quinhentos e quarenta mililitros) de cloreto de metileno em 45 (quarenta e cinco) frascos, substâncias proscritas ou controladas pela Portaria SVS/MS nº 344/98.

A autoria também ficou demonstrada e por elementos que se reforçam uns aos outros.

O acusado era a única pessoa no terraço, segundo os dois Policiais Civis, chegando ali pelas lajes contíguas, estando molhado e sem camisa e não morava no imóvel.

Indagado a respeito de sua presença, deu duas explicações que não se conciliam, sendo a primeira de que na abordagem registrada na Delegacia de Polícia, disse que tentava sair do local sem saber como e ao Policial Civil Allan Morais Giuliasse, disse que fora trancado do lado de fora de casa.

Nenhuma dessas hipóteses se ajusta ao endereço que a própria defesa técnica comprovou.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A mochila, nova, estava escondida em um vão da parede, junto ao acusado, no espaço que só ele ocupava e dentro dela estavam as drogas, rádio comunicador, aparelho de telefone celular e a quantia de R$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais) em cédulas de pequeno valor e moedas (e-doc. 230398366 PJe).

O Policial Civil Andrei de Souza, embora não tenha visto a dinâmica da prisão, encontrou o acusado com a mochila ao seu lado ao chegar ao terraço, tendo o seu relato, embora não indireto quanto a esse ponto, pois decorreu do que ele próprio viu ao chegar no local.

Não é demais recordar que o valor probatório do depoimento de agentes policiais, colhido sob o crivo do contraditório, é reconhecido quando coerente com as demais provas dos autos, como aqui se verifica.

É essa, de fato, a orientação pacífica do excelso Superior Tribunal de Justiça, como se ilustra abaixo:

STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.)
2. Consta do acórdão que "a quantidade e natureza das drogas apreendidas (71 porções de maconha, 208 porções de cocaína, e 2 frascos de "lança perfume"), aliadas às demais circunstâncias da prisão, bem esclarecidas nos depoimentos dos agentes da lei, que bem detalharam a dinâmica criminosa, somada à apreensão de dinheiro trocado na posse do acusado, sem comprovação da procedência lícita, bem assim à sua confissão informal, não deixam dúvida de que Robson estava, efetivamente, envolvido com o tráfico de entorpecentes, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória."
3. A palavra dos policiais, dotada de fé pública, é apta a embasar o decreto condenatório, especialmente na ausência de elementos concretos que infirmem suas declarações.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.297.054/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/10/2026, DJEN de 14/10/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. No caso dos autos, a ação da polícia foi especificamente direcionada a pessoa apontada como portadora de material ilícito, em local público e determinado, suspeita, aliás, que se confirmou com a apreensão de 142 porções de cocaína, 40 porções de maconha e 15 porções de crack em poder do recorrente.
2. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.
3. O art. 156 do CPP prevê que a prova da alegação compete a quem a fizer, de maneira que não se trata de impor à defesa o dever de comprovar a inocência do acusado, mas apenas de infirmar a prova da acusação, conforme estabelecido pelo dispositivo.
4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.
5. "A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova".
Precedentes.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.147.453/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 6/10/2026.)

No mesmo diapasão é o enunciado da Súmula nº 70 deste egrégio Tribunal de Justiça:

Nº. 70: "O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença." Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº 0032357-91.2024.8.19.0000. Julgamento em 09/12/2024 – Relator: Desembargador Luiz Zveiter. Votação por maioria. VERBETE SUMULAR REVISADO (Acórdão publicado em 10/12/2024).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

A palavra dos agentes estatais não está isolada e, como se infere, posta-se inserida em um mosaico probatório coeso.

Quanto à alegada confissão informal, a questão merece exame próprio, embora sem reflexo no resultado.

O Policial Civil Allan Morais Giuliasse afirmou que o acusado admitiu ser o dono da mochila, enquanto o Policial Civil Andrei de Souza, que chegou depois, disse que o acusado ficou em silêncio.

A admissão, de todo modo, teria sido feita a agentes policiais, fora de ambiente formal, sem registro e sem a advertência do direito ao silêncio.

Na sede de Delegacia de Polícia, o acusado optou pelo direito de permanecer em silêncio.

Nesse campo, tem-se que a Terceira Seção do excelso Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp nº 2.123.334/MG, em data de 20 de junho de 2024, assentou que a confissão extrajudicial somente se admite quando formalizada perante a autoridade, com as garantias legais, e que qualquer confissão, ainda que inadmissível como prova, confere ao réu a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. Vejamos a ementa abaixo registrada:

STJ

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA INFORMALMENTE E FORA DE UM ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR/1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E 200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAÇÕES DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

1. O acusado foi condenado pela prática do crime de furto simples, tendo como únicos elementos de prova (I) a confissão informal, extraída pelos policiais no momento da prisão, e (II) o reconhecimento fotográfico. O bem furtado não foi encontrado em sua posse, e um vídeo de câmera de segurança que registrava o momento do crime não foi juntado ao inquérito ou ao processo por inércia da polícia, perdendo-se ao final.
2. Diversos estudos independentes, nacionais e internacionais, demonstram que a prática da tortura ainda é comum no Brasil e que o tema nem sempre recebe a devida consideração por parte das autoridades estatais.
3. A confissão extrajudicial é colhida no momento de maior risco de ocorrência da tortura-prova, pois o investigado está inteiramente nas mãos da polícia, sem que exista atualmente nenhum mecanismo de controle efetivo para preveni-la. Conclusões corroboradas, novamente, por uma miríade de estudos, inclusive do CNJ, da ONU e da CIDH.
4. Diante do risco de tortura e da inexistência de meios capazes de desestimulá-la, a admissão da confissão extrajudicial exige que esteja garantida - e não apenas presumida - a licitude do seu modo de obtenção. Para tanto, a confissão extrajudicial somente será admissível no processo penal se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial.
Inteligência dos arts. 5º, III, da CR/1988; e 157, 199 e 400, § 1º, do CPP.
5. A confissão não implica necessariamente a condenação do réu ou o proferimento de qualquer decisão em seu desfavor. Afinal, como toda prova, a confissão ainda precisa ser valorada pelo juiz, com critérios que avaliem sua força para provar determinado fato.
6. Apesar de contraintuitivo, o fenômenos das falsas confissões é amplamente documentado na literatura internacional e comprovado por levantamentos estatísticos sólidos. Cito, por todos, dados do Innocence Project (de 375 réus inocentados por exame de DNA de 1989 a 2022, 29% tinham confessado os crimes que lhes foram imputados) e do National Registry of Exonerations (no mesmo período, de 3.060 condenações revertidas, 365 tinham réus confessos) dos EUA.
7. Pessoas inocentes confessam falsamente por diversas razões, desde vulnerabilidades etárias, mentais e socioeconômicas ao uso de técnicas de interrogatório sugestivas, enganadoras e pouco confiáveis por parte da polícia. 8. É essencial que o Ministério Público exerça de maneira efetiva o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CR/1988), fiscalizando com rigor o nível de qualidade das investigações e do trato das fontes de prova.
9. Amparada a condenação do réu unicamente em duas provas inadmissíveis (a confissão extrajudicial informal, não documentada e sem nenhuma garantia da licitude de seu modo de obtenção, bem como no reconhecimento fotográfico viciado), segundo o quadro fático estabelecido no acórdão recorrido, a absolvição é necessária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

> 10. A polícia violou também o art. 6º, II e III, do CPP quando inexplicavelmente deixou de preservar uma cópia do vídeo da câmera de segurança que registrou o momento do furto, mesmo estando a mídia à sua disposição. Em virtude dessa inércia, quando o Ministério Público tentou obter cópia das filmagens meses depois, o vídeo já havia sido perdido. Injustificável perda da chance probatória.
> 11. Teses fixadas:
> 11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).
> 11.2: A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.
> 11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita.
> Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.
> 12. A aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe. Modulação temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC).
> 13. Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença. Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados desde então.
> 14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o réu.
> **(AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024.)**

Os fatos destes autos ocorreram em 29 de setembro de 2025, depois da publicação do acórdão, de modo que as teses ali fixadas se aplicam integralmente.

Por essa razão, a alegada confissão informal é desconsiderada como prova neste julgamento e nenhuma das conclusões sobre a autoria dela depende.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Reconhece-se, contudo, em favor do acusado, a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, nos termos do item 13 da ementa acima transcrita, bem como da Súmula nº 545 e do Tema Repetitivo nº 1194, ambos do excelso Superior Tribunal de Justiça, com os reflexos examinados na dosimetria.

A destinação mercantil dos entorpecentes, por sua vez, é inequívoca.

É possível verificar a apreensão de mais de 04 (quatro) quilos de seis substâncias diferentes, parte delas já fracionada para o varejo, em 130 (cento e trinta) embalagens de crack, 195 (cento e noventa e cinco) porções de haxixe, 52 (cinquenta e dois) comprimidos de MDA e 45 (quarenta e cinco) frascos de cloreto de metileno, ao lado de rádio comunicador, caderno de anotações do tráfico e dinheiro trocado em cédulas de pequeno valor.

O tipo do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla e não exige a flagrância de um ato de venda, sendo de se notar que trazer consigo ou guardar drogas destinadas à mercancia basta à consumação e o modo como o acusado tinha a mochila consigo, carregada ou escondida ao seu lado, não altera a tipicidade penal especial.

Presentes, pois, a prova segura da materialidade e autoria, e não havendo dúvida razoável que faça militar em favor do acusado o princípio do *in dubio pro reo*, mantém-se a condenação pelo crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Igual sorte não assiste à tese defensiva de absolvição quanto ao crime de associação para os fins de tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, que tipifica a conduta de "**Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei**".

Necessário observar, para a conformação da conduta, que tenha sido demonstrado o dolo de se associar com estabilidade e permanência, não bastando a reunião ocasional ou o concurso eventual de agentes.

Tampouco basta a prisão do acusado em local dominado por facção criminosa, consoante se extrai da orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa se transcreve a seguir:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

STJ

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Para a configuração do delito de associação para o tráfico "é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, uma vez que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006". (AgRg no HC n. 573.479/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.)
2. No caso, ao deixar de esclarecer o tempo da suposta associação e sem evidenciar a existência concreta de animus associativo, as instâncias ordinárias não declinaram fundamento válido para a conclusão de que houve vínculo duradouro entre o paciente e qualquer membro da facção, inexistindo prova da estabilidade e permanência para lastrear a condenação pelo delito de associação para o tráfico.
3. Não se faz possível a condenação pelo delito de associação para o tráfico em razão de a prisão ter sido realizada em local sabidamente dominado por facção criminosa.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 734.103/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

O equívoco da tese defensiva está em supor que a condenação de primeiro grau se assentou só no domínio territorial da facção criminosa operativa na localidade, o que, como se verifica do contexto decisório, não ocorreu.

A sentença extraiu o vínculo associativo da apreensão de rádio comunicador e caderno de anotações referente ao tráfico, somada à natureza, diversidade e quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado (e-doc. 297086856 PJe).

Importante sinalizar, nessa linha de ideação, que o rádio comunicador, guardado na mesma mochila das drogas, o que demonstra claramente que, apesar de ser o aparelho, lícito em si, é no contexto da traficância um instrumento de comunicação entre os integrantes do grupo, elo material entre quem guarda a droga e quem vigia e distribui.

Somando-se a esse fato, mostra-se necessário destacar a apreensão do caderno de anotações referente ao tráfico, apreendido com o acusado e assim registrado no auto de apreensão (e-doc. 230398385 PJe) e a particularidade de que foram apreendidos mais de 4 (quatro) quilos de seis de diferentes substâncias ilícitas de natureza entorpecente, parte delas já fracionada em centenas de unidades, compondo, nesse campo, o abastecimento de um ponto de venda e não a reserva de um traficante solitário.

Estoque dessa expressão pressupõe cadeia de fornecimento e de distribuição, especialmente diante de o acusado ter sido capturado em área dominada pela fação criminosa autointitulada como sendo do Comando Vermelho, durante operação de grande porte, marcada por troca de tiros nas imediações.

Esses elementos se somam ao conjunto fático e demonstram com a clareza que se espera do Direito Penal, que a conduta do acusado se subsumiu ao crime de associação para os fins de tráfico.

Anota-se, outrossim, que a informação de que o acusado exerceria a função de vapor, repassada ao Policial Civil Allan Morais Giuliasse por policiais da DRE depois da prisão, é de ouvir dizer e não integra este juízo.

Não se trata, pois, de responsabilização penal pelo lugar em que o acusado se encontrava, o que seria inadmissível à luz do direito penal do fato, mas sim de um juízo de tipicidade construído com base nos elementos concretos e convergentes. Nesse sentido, ilustra-se:

STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio.
2. Fato relevante. Paciente condenado pelos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, com redimensionamento da pena em apelação. No writ, sustenta: (i) fragilidade probatória e violação ao princípio in dubio pro reo; (ii) ausência de demonstração de estabilidade e permanência do vínculo associativo; e (iii) inadequado afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

3. As decisões anteriores. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo de recurso próprio, com inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido e se há ilegalidade flagrante a justificar concessão de ordem de ofício.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, desconstituir as premissas fático-probatórias quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006; e (ii) saber se a condenação por associação para o tráfico é compatível com a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido; concessão de ordem de ofício somente se verificada ilegalidade flagrante, o que não se constatou.
7. As instâncias ordinárias identificaram vínculo associativo estável e permanente, com base em elementos concretos (circunstâncias da prisão em flagrante, apreensão de entorpecentes e armamento, localidade dominada por organização criminosa e depoimentos policiais confirmados em juízo). A revisão dessas premissas demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em habeas corpus.
8. A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é, por si, incompatível com o redutor do art. 33, § 4º, da mesma lei, pois evidencia a dedicação do agente a atividades criminosas e afasta o requisito negativo exigido para o tráfico privilegiado.
9. Inexistência de teratologia ou coação ilegal no acórdão impugnado; manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e afastada a concessão de ordem de ofício.
Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, 33, § 4º, 35, caput, e 40, IV.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 1.042.523/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2026; STJ, AgRg no HC 849.032/SP, Quinta Turma, j. 18.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.203.471/ES, Quinta Turma, j. 14.02.2023.
(AgRg no HC n. 1.060.674/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

A estabilidade reclamada pelo tipo penal especial é do vínculo e do desígnio com terceiros para os fins de tráfico e não o tempo que ele exerce com relação a sua associação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

Mantém-se, pois, a condenação do acusado pelo crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, restando caracterizado, na forma do artigo 69 do Código Penal, o concurso material com o delito de tráfico ilícito de drogas, dada a autonomia das condutas.

Dessa forma, correta a sentença condenatória (e-doc. 297086856 PJe).

Quanto ao pleito formulado pela defesa técnica para o fim de reconhecer a causa especial de diminuição da pena do tráfico privilegiado, tenho que melhor sorte não lhe assiste.

Os requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06 são cumulativos e se baseiam na primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e na não integração a organização criminosa.

Embora o acusado seja primário, o que não se discute, a manutenção da condenação pelo crime de associação para os fins de tráfico é, por si só, suficiente para afastar o benefício, na medida em que a estabilidade e a permanência do vínculo associativo evidenciaram a sua dedicação a atividades criminosas.

Não há, por isso, o *bis in idem* apontado pela defesa técnica, visto que o redutor não é negado pela quantidade e diversidade das drogas, valoradas na primeira fase, mas pela condenação autônoma do crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

A orientação do Tema 712 da repercussão geral do excelso Supremo Tribunal Federal não é violada, que trata da tese: "**As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena**".

No mesmo sentido é a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, para o qual a condenação pelo crime de associação para o tráfico impede, por si só, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Vejamos:

STF

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

> 35 DA LEI N. 11.343/2006). ASSOCIAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. PENAS-BASES ADEQUADAS E PROPORCIONAIS AO CASO SOB EXAME. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – A configuração do crime de associação para o tráfico descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 foi apoiada por elementos concretos constantes dos autos e devidamente expostos na base empírica do acórdão de segunda instância e na decisão ora impugnada. II – As alegações da defesa mostram o nítido propósito de rediscussão dos fatos da causa e de rejulgamento da ação penal, o que não é possível na via estreita do habeas corpus. Cabe ao juízo natural o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, como ocorreu. III – O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o "juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". IV – No caso concreto, houve fundamentação adequada para a valoração negativa das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal, combinado com o art. 42 da Lei de Drogas) apontadas na sentença condenatória, bem como para a escolha do quantum de exasperação operada na primeira fase da dosimetria, que levou em conta justamente o maior grau de censurabilidade das condutas do paciente com base na quantidade de droga apreendida (quase 2 toneladas de maconha). Nesse contexto, não há nenhuma ilegalidade ou teratologia no ato impugnado, especialmente porque as penas-bases estabelecidas em 1 ano e 3 meses acima do mínimo legal, para o delito de tráfico de drogas, e em 9 meses de reclusão acima do mínimo legal, para o delito de associação para o tráfico, encontram-se proporcionais ao caso. V – Nos termos da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a condenação do paciente também pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) é circunstância que, isoladamente, impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas. VI – Mantida a reprimenda privativa de liberdade em 10 anos de reclusão, é inviável a imposição de regime inicial diverso do fechado (art. 33, § 2º, a, do CP). VII – Agravo regimental improvido.
> **(HC 245132 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 17-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-09-2024 PUBLIC 19-09-2024)**

Descabe, por consequência, a remessa dos autos ao Ministério Público para a análise do acordo de não persecução penal, visto que a defesa técnica condicionou o pedido à absolvição do acusado ao crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 e ao reconhecimento do redutor decorrente da figura do tráfico privilegiado, o que não se verificou.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

De qualquer forma, a pena privativa de liberdade fixada em desfavor do acusado ficou assentada no montante de 08 (oito) anos de reclusão, revelando-se acima do limite inferior a 04 (quatro) anos previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Também não merece acolhida a tese defensiva de recondução das penas-base ao mínimo legal.

O sentenciante valorou negativamente, na primeira fase, a quantidade, variedade e substâncias das drogas, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, assentando as penas-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, arbitrado no mínimo legal, para o crime de tráfico ilícito de drogas, e em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, arbitrado no mínimo legal, para o crime de associação para os fins de tráfico.

A valoração não se apoiou em fórmula vazia, mas em dados objetivos já descritos neste voto, ou seja, em mais de 04 (quatro) quilos de seis substâncias ilícitas de natureza entorpecente diferentes, entre elas 2.000,0g (dois mil gramas) de cocaína, além de maconha, crack, MDA e Cloreto de Metileno.

A norma especial impõe ao julgador considerar esses fatores com preponderância sobre as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, e o acréscimo de 01 (um) ano em cada crime guarda proporção com o volume, variedade e substâncias ilícitas apreendidos.

Na segunda fase, o sentenciante reconheceu a atenuante da menoridade relativa, pois o acusado, nascido em 15 de dezembro de 2006, contava 18 (dezoito) anos na data do fato, e reconduziu as duas penas ao mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, arbitrado no mínimo legal, para o crime de tráfico ilícito de drogas e 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, arbitrado no mínimo legal, para o crime de associação para os fins de tráfico.

Concorre, em favor do acusado, a circunstância atenuante da confissão espontânea, ora reconhecida, mas que não produz reflexo na pena, que já repousa no mínimo legal, em observância à Súmula nº 231 e o Tema Repetitivo nº 190, ambos do excelso Superior Tribunal de Justiça.

Logo, as penas intermediárias já estão no piso legal, o que esvazia o pleito de redução das penas-base, que não ultrapassa a barreira do interesse recursal quanto ao quantum.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

O reflexo da circunstância judicial negativa sobre o regime será examinado em capítulo próprio.

Na terceira fase, não há causas gerais e ou especiais de aumento e ou de diminuição, conforme se pode colher da dosimetria realizada pelo Magistrado Aylton Cardoso Vasconcellos (e-doc. 297086856 PJe), que cito *in verbis*:

> DA DOSIMETRIA DO TRÁFICO DE DROGAS
> 1ª Fase:
> À luz do que dispõe o artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006, vislumbro fundamento para a exasperação da pena-base, sobretudo pela quantidade e variedade do material entorpecente, conforme já destacado na fundamentação, valores que excedem à normalidade do tipo penal transgredido.
> Portanto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, à razão unitária mínima.
> 2ª Fase:
> Verifico incidir a atenuante da menoridade relativa prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, eis que o acusado possuía 18 (dezoito) anos à data do crime, razão pela qual procedo à diminuição da pena ao mínimo legal.
> 3ª fase:
> Verifico não incidir causas de aumento ou diminuição.
> Portanto, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima.
>
> DA DOSIMETRIA DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO
> 1ª Fase:
> À luz do que dispõe o artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006, vislumbro fundamento para a exasperação da pena-base, sobretudo pela quantidade e variedade do material entorpecente, conforme já destacado na fundamentação, valores que excedem à normalidade do tipo penal transgredido.
> Portanto, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima.
> 2ª Fase:
> Verifico incidir a atenuante da menoridade relativa prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, eis que o acusado possuía 18 (dezoito) anos à data do crime, razão pela qual procedo à diminuição da pena ao mínimo legal.
> 3ª fase:
> Verifico não incidir causas de aumento ou diminuição.
> Portanto, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

Concurso Material de Crimes

Artigo 69 e artigo 72, ambos do Código Penal.

Mantém-se a soma das penas, dada a pluralidade de condutas autônomas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, totalizando 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

Regime Prisional

Artigo 33 do Código Penal.

Mantém-se o regime fechado para o cumprimento inicial da pena do acusado, adotando a regra do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

O sentenciante impôs o regime fechado na motivação do tempo de pena fixado e circunstâncias judiciais apontadas como desfavoráveis.

É exato que a pena de 08 (oito) anos de reclusão, imposta a acusado primário, está na faixa em que o artigo 33, parágrafo 2º, alínea "b", do Código Penal, admite, em tese, o regime semiaberto.

Contudo, o parágrafo 3º do artigo 33 do Código Penal autoriza que o regime inicial seja determinado com observância dos critérios do artigo 59 do Código Penal, e aqui, verifica-se que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis.

A quantidade, variedade e substâncias das drogas apreendidas com o acusado, valoradas com preponderância por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, não são abstratas, sendo de se notar, também, o fato de se tratar de mais de 4 (quatro) quilos de seis substâncias ilícitas de natureza entorpecente diferentes, entre elas 2.000,0g (dois mil gramas) de cocaína, 130 (cento e trinta) embalagens de crack e 52 (cinquenta e dois) comprimidos de MDA, parte já fracionada para o varejo entre outras (maconha e Cloreto de Metileno).

Somando-se a isso, colhe-se que o acusado foi condenado por se associar de forma estável à facção criminosa autointitulada como sendo do comando vermelho, que domina a localidade, estando na posse de rádio comunicador e caderno de anotações do tráfico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A gravidade, assim, é concreta e está demonstrada nos autos, o que atende à exigência de motivação idônea da Súmula nº 719 do excelso Supremo Tribunal Federal.

A circunstância de a pena definitiva ter alcançado o mínimo legal, por força da circunstância atenuante da menoridade relativa e de sopesar, também, a circunstância atenuante da confissão espontânea, não apaga a valoração negativa da primeira fase.

A Súmula nº 231 e o Tema Repetitivo nº 190, ambos do excelso Superior Tribunal de Justiça, impedem que elas produzam mais efeitos no *quantum*, mas o juízo sobre as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal permanece e é ele que o parágrafo 3º do artigo 33 do mesmo diploma legal manda observar.

Cuida-se de orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, em hipótese de pena igual a 08 (oito) anos por crime de tráfico ilícito de drogas e associação para os fins de tráfico ligada a fação criminosa autointitulada do comando vermelho, como se vê abaixo:

STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento quanto à confissão espontânea e incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as demais insurgências.
2. Fatos relevantes. Condenação pelos crimes dos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, com penas superiores a oito anos de reclusão, regime inicial fechado e multas correspondentes.
3. Pedidos. No agravo regimental, sustenta-se revaloração jurídica da moldura fática sem reexame de provas; requer-se absolvição quanto aos delitos imputados e, subsidiariamente, redução das penas-base, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aplicação do tráfico privilegiado, fixação de regime menos gravoso e substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se as teses absolutórias e os pedidos subsidiários dependem de reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ;

(ii) saber se a atenuante da confissão espontânea pode ser apreciada sem prequestionamento específico, à luz das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 e 356 do STF, do Tema Repetitivo n. 1.194 e da Súmula n. 545 do STJ; (iii) saber se a elevação da pena-base em 1/6, fundada nas circunstâncias concretas e no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, comporta revisão em recurso especial; (iv) saber se é possível aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando subsiste condenação por associação para o tráfico (art. 35); e (v) saber se cabe alteração consequencial do regime prisional e substituição das penas diante da manutenção das condenações e das reprimendas superiores a oito anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A insurgência veicula pretensão de nova apreciação da suficiência e do alcance dos elementos probatórios (prova oral, laudos periciais, apreensões em diversos endereços, mensagens extraídas de aparelhos celulares, registros de transferências via PIX, utilização de veículos e divisão de tarefas), o que implica reexame da moldura probatória, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de relação estável e organizada para o tráfico com base em múltiplos elementos concretos, a desconstituição das condenações exige incursão no acervo fático-probatório, obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A exasperação das penas-base em 1/6 foi motivada pela quantidade total e diversidade de drogas apreendidas, forma de acondicionamento e organização da atividade, em conformidade com o critério preponderante do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; ausentes manifesta ilegalidade, ausência de fundamentação ou desproporcionalidade ostensiva, não cabe revisão da dosimetria em recurso especial.

8. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea exige prequestionamento específico do art. 65, III, d, do Código Penal;

ausente debate e decisão pelo Tribunal de origem e não opostos embargos de declaração, incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 e 356 do STF; o Tema Repetitivo n. 1.194 e a Súmula n. 545 do STJ não dispensam o prequestionamento nem autorizam exame originário.

9. A manutenção da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 evidencia vínculo estável e permanente e dedicação a atividades criminosas, inviabilizando o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; não prospera a alegação de raciocínio circular enquanto subsistir a condenação por associação.

10. Mantidas as condenações e as penas superiores a oito anos de reclusão, não há alteração consequencial do regime inicial fechado nem substituição das penas por restritivas de direitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 35; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 65, III, d; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 211; STJ, Súmula n. 545; STF, Súmula n. 282; STF, Súmula n. 356; STJ, Tema Repetitivo n. 1.194
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.908.779/RO, Quinta Turma, j. 05.09.2025, DJEN 10.09.2025; STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.650.528/MS, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026
(AgRg no AREsp n. 3.220.398/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/10/2026, DJEN de 13/10/2026.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/06). PENA IGUAL A 8 ANOS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA NACIONALMENTE CONHECIDA COMO COMANDO VERMELHO. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
2. A análise do regime prisional deve ser feita com base nos elementos concretos dos autos, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal e em consonância com o entendimento desta Corte.
In casu, não há ilegalidade na imposição do regime fechado pela Corte estadual, que se baseou na gravidade concreta do delito, vedando a aplicação da causa redutora de pena (§ 4º do art. 33 da Lei de Drogas), pois, embora a pena tenha sido fixada no mínimo legal e aplicada em patamar igual a 8 anos (art. 33, § 2º, "b", do CP), permitem, em tese, a fixação do regime semiaberto, o fato do paciente ser integrante de facção criminosa nacionalmente conhecida como Comando Vermelho justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o fechado, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal e em consonância com o entendimento desta Corte de Justiça.
Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 366.429/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 10/2/2017.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Logo, o regime fechado é o que se ajusta à gravidade concreta dos fatos e as circunstâncias judiciais tidas por censuráveis, a luz do que preconiza a regra do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

Detração Penal

Artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Procede-se com a detração penal, prevista nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, com o fim de assentar exclusivamente o regime prisional.

O acusado foi preso em flagrante delito no dia 29 de setembro de 2025, consoante se colhe do auto de prisão em flagrante (e-doc. 230398360 PJe).

A prisão flagrancial foi convertida em prisão preventiva na data de 2 de outubro de 2025, conforme a decisão proferida na audiência de custódia (e-doc. 231305105 PJe).

O Juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença condenatória, datada de 29 de julho de 2026, manteve a prisão cautelar do acusado, indeferindo o direito de ele recorrer em liberdade (e-doc. 297086856 PJe).

Diante desses fatos, infere-se que o acusado ficou segregado provisoriamente por um período de 10 (dez) meses até a prolação da sentença condenatória, restando a cumprir, descontado esse tempo, 07 (sete) anos e 02 (dois) meses da pena de 08 (oito) anos de reclusão.

O lapso cumprido não altera o regime fechado e assim se entende porque o regime não decorreu do quantum da pena, mas das circunstâncias judiciais negativas, na forma do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, que subsistem qualquer que seja o tempo de prisão provisória descontado.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Artigo 44 do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que a pena corporal final superou o montante de 04 (quatro) anos de reclusão e há circunstância judicial negativa em desfavor do acusado, o que encontra vedação nos incisos I e III do artigo 44 do Código Penal.

Suspensão Condicional da Pena

Artigo 77 do Código Penal.

Pelas mesmas razões, não há espaço para a suspensão condicional da pena, pois a pena privativa de liberdade superou o limite de 02 (dois) anos e pesa em desfavor do acusado as circunstâncias judiciais reprováveis, consoante os termos do artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.

Por fim, a manutenção da prisão preventiva, referendada pela condenação, permanece justificada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, diante de fatos constatados nestes autos, que indicaram que o acusado guardava mais de 4 (quatro) quilos de seis substâncias ilícitas de natureza entorpecente diferentes, com rádio comunicador e caderno de anotações do tráfico, e, no momento da prisão, havia contra ele mandado de apreensão em aberto expedido pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas.

Somando-se a isso o regime fechado ora mantido, não houve alteração fática que autorizasse a revogação da cautela extrema.

Este processo veio distribuído a minha relatoria, no dia 20 de outubro de 2026, consoante se extrai do Termo de Distribuição (e-doc. 000004).

À conta de tais considerações é que voto no sentido de **REJEITAR** a preliminar de ilicitude da prova por violação de domicílio e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da defesa técnica do acusado Gustavo da Costa Monteiro, com concessão de Habeas Corpus, na forma do artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, com o fim de reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista nos termos do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, sem repercussão na pena, que está assentada no mínimo legal para ambos os delitos, mantendo, no mais, a sentença guerreada.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator